



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 123.724

ENTIDADE: Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil,

exercício de 2016.

RESPONSÁVEIS: Rodrigo Cunha Forneck e Sid Farney Lima de Araújo CONTADOR: Tonismar José de Oliveira – CRC/AC 1640/O-1

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

# ACÓRDÃO Nº 11.867/2020 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil. Regular com Ressalva. Arquivamento dos Autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, considerar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas da Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Srs. Rodrigo Cunha Forneck e Sid Farney Lima de Araújo, Diretores-Presidentes a época, valendo como ressalvas: a) concessões de suprimentos de fundos a responsável por dois suprimentos; b) concessão de diárias posteriores aos deslocamentos dos servidores. Pela notificação do responsável do resultado deste julgamento. Pela notificação do atual Gestor para corrigir as falhas identificadas nas próximas edições da espécie. Vencido o Conselheiro Antônio Jorge Malheiro que votou pela irregularidade das contas, e pela devolução de R\$ 1.825.061,68, com a aplicação de multa de 10% (dez por cento). Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco - Acre, 14 de maio de 2020.

Cons. Antônio Cristóvão Correia de Messias
Presidente

Cons. Ronald Polanco Ribeiro Relator

Processo TCE nº 123.724

Acórdão 11.867/2020/Plenário/TCE-AC

Pág. 1 de 9





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Cons. José Augusto Araújo de Faria<sup>1</sup> Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Cons. Antônio Jorge Malheiro Consa. Dulcinéa Benício de Araújo

Cons<sup>a</sup>. Naluh Maria Lima Gouveia Fui presente:

**Dr. João Izidro de Melo Neto**Procurador-Chefe do MPC/TCE

Processo TCE n° 123.724

Acórdão 11.867/2020/Plenário/TCE-AC

Pág. 2 de 9

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA EM RAZÃO DE SEU FALECIMENTO, EM 12/07/2020, OCORRIDO ANTES DA LAVRATURA DO PRESENTE ACÓRDÃO".<sup>1</sup>





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 123.724

ENTIDADE: Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil

NATUREZA: Prestação de Contas Especial

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil,

exercício de 2016.

RESPONSÁVEIS: Rodrigo Cunha Forneck e Sid Farney Lima de Araújo CONTADOR: Tonismar José de Oliveira – CRC/AC 1640/O-1

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

## **RELATÓRIO**

- 1. Trata-se da Prestação de Contas da Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Srs. **Rodrigo Cunha Forneck** (período de 01-01 a 31-03-2016) e **Sid Farney Lima de Araújo** (período de 01-04 a 29-12-2016), Diretores-Presidentes a época.
- O Corpo técnico do TCE/AC emitiu relatórios técnicos às fls. 1.449 a 1.490 e
   1.670 a 1.684.
- 3. Devidamente Notificados os Senhores **Rodrigo Cunha Forneck** (período de 01-01 a 31-03-2016), **Sid Farney Lima de Araújo** (período de 01-04 a 29-12-2016), Diretores-Presidentes a época e **Tonismar José de Oliveira**, contador a época as fls. 1.497 a 1.499. Tendo se manifestado somente os Senhores **Sid Farney Lima de Araújo** as fls. 1.570 a 1.618 e **Tonismar José de Oliveira** as fls. 1.503 a 1.559.
- 4. Pronunciamento do Ministério Público Especial às fls. 1.689 a 1.690.
- 5. Deixarei de ler na integra o voto, tendo em vista que disponibilizei aos meus pares e aos integrantes do MPC este Relatório e o Voto por e-mail.

É o sucinto relatório.

Rio Branco - Acre, 14 de maio de 2020.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator

Processo TCE nº 123.724

Acórdão 11.867/2020/Plenário/TCE-AC

Pág. 3 de 9





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 123.724

ENTIDADE: Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil

NATUREZA: Prestação de Contas Especial

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil,

exercício de 2016.

RESPONSÁVEIS: Rodrigo Cunha Forneck e Sid Farney Lima de Araújo CONTADOR: Tonismar José de Oliveira – CRC/AC 1640/O-1

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

### VOTO

# O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO (Relator):

- 1. Analisando os autos verifica-se que as irregularidades apontadas pela área técnica e pelo nobre representante do MPC, como motivadoras da reprovação da prestação de contas seriam decorrentes de:
  - **3.1.** Ausência de designação dos responsáveis pelo Patrimônio e Almoxarifado da Fundação, bem como os termos de designação e período de gestão, não atendendo o elencado no Item II, Anexo VI Manual de Referência 3ª Edição Resolução TCE/AC nº 87/2013, (Item 2.4);
  - **3.2.** Desconformidade ente o Relatório de Gestão e o Demonstrativo da Despesa por Programas e Ações (Item 2.5):
  - **3.3.** Ausência de numeração das páginas dos processos da Fundação contrariando o art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93 (Item 2.6);
  - **3.4.** Ausência de designação de fiscal do contrato para o acompanhamento de sua execução, conforme art. 58, inciso III, art. 67 a art. 73 da Lei Federal 8.666/93 (Item 2.7);
  - **3.5.** Contrato nº 007/2016 e Contrato nº 013/2016: LEGALMART LTDA-ME Cópias de Faturas com mesma numeração e dois diferentes valores pagos; Ausência de atesto nas notas fiscais e nas faturas do recebimento do serviço prestado; Ausência de comprovação do recolhimento do ISS retido; Ausência de comprovação com documentação fiscal, no valor de R\$ 165.205,68, (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e cinco reais e sessenta e oito centavos) referente aos pagamentos efetuados à empresa no exercício de 2016 e ainda Ausência de comprovação da execução do serviço no valor de R\$ 485.117,70, Contrato 007/2016 e no valor de R\$ 151.252,65 contrato 013/2016 (subitem 5.1 .1 e 5.1.2, fls. 1.464/1.469); devendo fazer a devolução aos cofres públicos no valor total de R\$ 801.576,03 (Oitocentos e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e três centavos) (Item 2.8);
  - **3.6.** Contrato  $n^{\circ}$  059/2013 e Contrato  $n^{\circ}$  061/2013: COOPSERGE Pagamentos realizados sem cobertura contratual vedado pelo art. 60 da Lei

Processo TCE nº 123.724

Acórdão 11.867/2020/Plenário/TCE-AC

Pág. 4 de 9





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 8.666/93 no valor de R\$ 181.615,40 (primeiro contrato) e de R\$ 90.585,80 (segundo contrato); ausência de documentação comprovando o recolhimento do ISS e IRRF retido, bem como o atesto nas notas fiscais, do recebimento do serviço prestado; e ausência de comprovação com documentação fiscal, no valor de R\$ 71.645,60, referente aos pagamentos efetuados à empresa no exercício de 2016 devendo devolver aos cofres públicos no valor de R\$ 71.645,60 (Item 2.9);
- **3.7.** Contrato nº 019/2014: Aplicativa Brasil LTDA Cópias de Faturas com mesma numeração e dois diferentes valores pagos; ausência de atesto nas notas fiscais e nas faturas do recebimento do serviço prestado; ausência de comprovação com documentação fiscal, no valor de R\$ 83.750,00, referente aos pagamentos efetuados à empresa no exercício de 2016; ausência de comprovação do recolhimento do ISS retido e ainda Ausência de comprovação da execução do serviço no valor de R\$ 340.910,39, devendo fazer a devolução aos cofres públicos no valor de R\$ 429.660,39 (Item 2.10);
- 3.8. Contrato nº 050/2013: Vieira e Gomes LTDA Ausência de atesto nas notas fiscais do recebimento do servico prestado e comprovação do recolhimento do ISS retido: divergência do oitavo termo aditivo publicado para o oitavo termo aditivo da documentação disponibilizada na visita in loco, bem como a celebração do aditamento de prazo com o contrato já extinto; décimo termo aditivo sem existência do nono, pagamento indevido no valor de R\$ 7.000,00 e pagamentos sem previsão no valor de R\$ 20.852,96, para dois digitadores; ausência de homologação do acordo coletivo bem como Parecer Jurídico e anuência da gestão em relação a repactuação solicitada, para verificação do altíssimo índice percentual aplicado na repactuação; pagamento de 01 posto de digitador sem previsão contratual; ausência de comprovação da vantajosidade conforme art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, na prorrogação da vigência do contrato, visto os altos índices de repactuação e ausência de comprovação com documentação fiscal, no valor de R\$ 89.095,50 referente aos pagamentos efetuados à empresa no exercício de 2016, devendo o gestor ressarcir aos cofres públicos, a quantia total de R\$ 116.948,46 (Item 2.11);
- **3.9.** Contrato nº 025/2014 e Contrato nº 003/2016: T. P. P Silva ME Ausência de atesto nas notas fiscais do recebimento do serviço prestado e documentação comprobatória do recolhimento do ISS retido; divergência entre o valor do contrato na documentação disponibilizada na visita in loco e o extrato do contrato publicado no DOE e ausência de comprovação com documentação fiscal, no valor de R\$ 80.000,00, referente aos pagamentos efetuados à empresa no exercício de 2016, devendo ressarcir aos cofres públicos a quantia de no valor de R\$ 80.000,00 (Item 2.12);
- **3.10.** Contrato nº 014/2016: KAMPÔ PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA ME Ausência de atesto na documentação fiscal, no valor de R\$ 53.720,00, referente aos pagamentos efetuados à empresa no exercício de 2016, devendo ressarcir ao erário (Item 2.13);
- **3.11.** Contrato nº 003/2016: W. O. Pereira ME Ausência de atesto nas notas fiscais do recebimento do serviço prestado e documentação comprobatória do recolhimento do ISS retido; Ausência de Nota Fiscal do serviço prestado no valor de R\$ 4.310,00, conforme, nota de pagamento nº 133010361/2016 e nota de empenho nº 133010445/2016, devendo o gestor ressarcir aos cofres públicos (Item 2.14);





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **3.12.** Ausência de Controle Interno Seccional, contrariando o estabelecido na Resolução TCE nº 076/2012, nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal 88 (Item 2.15). (conforme o original)
- **2.** E ainda a área técnica as fls. 1.683, se manifestou pela ressalva da seguinte falha:
  - **3.13.** Ausência de Portarias e publicação designando Comissão Inventariante para conformidade com os artigos 94 a 96, Lei nº 4.320/64, não atendendo assim o elencado no Item XIV, Anexo VI Manual de Referência 3ª Edição Resolução TCE/AC nº 87/2013, (Item 2.3). (conforme o original)
- 3. E ao final a área técnica, bem como o representante do MPC, opinaram que o Senhor Sid Farney Lima de Araújo, Diretor-Presidente a época, devolvesse aos cofres públicos a quantia de R\$ 1.825.061,68 (um milhão, oitocentos e vinte e cinco mil, sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), em razão das inconsistências apontadas nos subitens 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.10 e 3.11, do Relatório Conclusivo, as fls. 1.6810 a 1.683.
- **4.** No tocante aos subitens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.12, do relatório conclusivo de fls. 1.681 a 1.683, opino pela ressalva dos mesmos por considerar que não restaram comprovados pela análise técnica prejuízos em face da falha formal apontada.
- **5.** Quanto aos subitens 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.10 e 3.11, do Relatório Conclusivo, de fls. 1.681 a 1.683, as falhas seriam decorrentes de:
  - a) Cópias de faturas com a mesma numeração e diferentes valores;
  - b) Ausência de comprovação de recolhimento do ISS e IRRF retido;
  - c) Ausência de comprovação com documentação fiscal;
  - d) Ausência de comprovação da execução do serviço (subitem 5.1 .1 e 5.1.2, fls. 1.464/1.469)<sup>2</sup>;
  - e) Ausência de atesto nas Notas Fiscais e nas Faturas:
  - f) Celebração do aditamento de prazo com o contrato já extinto;
  - g) Erro na numeração de termo de aditamento;
  - h) Pagamento indevido para dois digitadores, sem previsão contratual:

Processo TCE n° 123.724

Acórdão 11.867/2020/Plenário/TCE-AC

Pág. 6 de 9

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Além disso, tanto as notas fiscais de serviços, quanto as faturas apresentam descrições genéricas, reportandose somente ao objeto descrito no contrato, não dispondo de documento auxiliar que possibilite confirmar a execução contratual, como o local de execução do serviço, quantitativo de apresentações, data de realização dos serviços cobrados e registros fotográficos das apresentações.

visto não constar na documentação apresentada os locais de execução do serviço, quais serviços foram prestados e quando os mesmos foram executados, trazendo apenas como descrição, nas faturas e notas fiscais de serviço, o objeto descrito no contrato, ficando nesse sentido ausência de comprovação da execução do serviço





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- i) Ausência de homologação do acordo coletivo, bem como Parecer Jurídico, e anuência da gestão em relação a repactuação solicitada, para verificação do altíssimo índice percentual aplicado na repactuação, quando da prorrogação contratual;
- j) Divergência entre o valor do contrato e no extrato do contrato publicado no DOE;
- k) Ausência de Nota Fiscal do serviço prestado no valor de R\$ 4.310,00, conforme, nota de pagamento nº 133010361/2016 e nota de empenho nº 133010445/2016<sup>3</sup>.
- 5.1. Portanto, as ocorrências descritas nos subitens 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.10, do Relatório Conclusivo, de fls. 1.681 a 1.683, foram resumidas nas alíneas 'a' a 'k', no item 5, deste Voto, e também são de natureza formal, pois, em momento algum, a área técnica conseguiu comprovar documentalmente que os serviços não foram prestados no âmbito dos Contratos nos 007/2016, 007/2016, 013/2016, 059/2013, 061/2013, 019/2014, 050/2013, 025/2014, 003/2016 e 014/201. Assim de plano, a sugestão de devolução da quantia de R\$ 1.825.061,68 (um milhão, oitocentos e vinte e cinco mil, sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), é ilegal, vez que não restou demonstrado na instrução dano ao erário, logo, a restituição sugerida caracteriza em enriquecimento sem causa do erário, prática esta também ilegal, e condenada pela doutrina e jurisprudência pátria, sendo que trazemos a colação excertos do Acórdão nº 20.697, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre -Primeira Câmara Civil, que teve como Relatora a brilhante Desa Eva Evangelista:

Assunto: Direito Civil
DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO
DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. PODER PÚBLICO.
CONTRAPRESTAÇÃO NECESSÁRIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.
RECURSO DESPROVIDO.

 Embora a regra para a contratação pública de serviços ou aquisição de produtos consiste em procedimento licitatório, na hipótese de entrega de mercadorias quando já exaurido o contrato administrativo, nada impede

Processo TCE nº 123.724

Acórdão 11.867/2020/Plenário/TCE-AC

Pág. 7 de 9

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> 2.14. Contrato nº 003/2016: W. O. Pereira – ME - Ausência de atesto nas notas fiscais do recebimento do serviço prestado e documentação comprobatória do recolhimento do ISS retido; Ausência de Nota Fiscal do serviço prestado no valor de R\$ 4.310,00, conforme, nota de pagamento nº 133010361/2016 e nota de empenho nº 133010445/2016, (subitem 5.1.11, fl. 1.483);





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- a cobrança judicial termo de reconhecimento de dívida restou assinado à época pelo Secretário de Estado de Saúde, objetivando evitar enriquecimento ilícito à administração pública.
- A ausência de atesto nas notas fiscais a comprovar a entrega das mercadorias pode ser substituída por outras provas constantes nos autos, a exemplo do reconhecimento administrativo do débito bem como do recebimento dos produtos.

(...) Voto (...)

Por sua vez, a prestação de serviços ao Poder Público, não derivada de contrato ou derivada de um contrato que já expirou e não pode ser renovado, por seu término e pelo término das hipóteses de prorrogações ou aditivos, constitui exceção. Todavia, ocorrendo na prática, impõe-se a necessidade de indenizar a empresa fornecedora sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito e o procedimento comumente adotado para tanto é o reconhecimento de dívidas.

(...)
Neste mesmo documento, restou confirmado pela administração pública o recebimento dos produtos objeto das notas fiscais originárias dos créditos, com a emissão das Ordens de Entrega no prazo de validade dos contratos e entrega dos produtos posteriormente à expiração do ato administrativo, conforme o seguinte excerto "...Com base nos documentos carreados aos autos verifica-se que os materiais foram devidamente recebidos pela Administração"(p. 35)

- 5.2. Portanto, conforme transcrito acima, todas as falhas descritas pela área técnica e pelo representante do MPC, para que fosse devolvido ao erário a quantia de R\$ 1.825.061,68 (um milhão, oitocentos e vinte e cinco mil, sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), não tem fundamentação legal, primeiro porque não restou comprovado que os serviços não foram prestados, logo, a devolução de valores ao erário baseado simplesmente em falhas formais, que não causaram danos ao patrimônio público, caracterizasse em enriquecimento sem causa pela administração público, em detrimento da diminuição do patrimônio do particular.
- **6. Ante o exposto**, e em face das constatações acima, e considerando que não restou demonstrado atos de má-fé dos ex-Gestores e muito menos prejuízos para o erário e, ainda em observância aos princípios da legalidade e da razoabilidade, **VOTO:** 
  - 6.1. Nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de Acórdão considerando REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Srs. Rodrigo Cunha Forneck e Sid Farney Lima de Araújo, Diretores a época.

Processo TCE nº 123.724

Acórdão 11.867/2020/Plenário/TCE-AC

Pág. 8 de 9





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **6.2.** Pela notificação dos responsáveis do resultado deste julgamento.
- **6.3.** Pela notificação do atual Gestor para corrigir as falhas formais identificadas nas próximas edições da espécie.
- **6.4.** Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

É como Voto.

Rio Branco - Acre, 14 de maio de 2020.

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO Relator